



PROVIMENTO N.º 16/2015

Regulamenta o atendimento prestado pelos Serviços Notariais e de Registro a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando constituírem os atos notariais e de registro serviços essenciais a cargo do Estado, prestados mediante delegação, nos termos do art. 236 da Constituição Federal;

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça regulamentar a atividade notarial e de registro, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 221/2010, c/c o art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Considerando que os arts. 1º, da Lei n.º 10.048/2000, e 3º, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003, asseguram atendimento preferencial às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando estabelecer o art. 151, da Lei n.º 6.015/1973 que o lançamento dos registros e das averbações será feito segundo a ordem de prioridade de seu apontamento no protocolo;

Considerando que a garantia de prioridade de atendimento às pessoas protegidas pelas Leis n.º. 10.048/2000 e 10.741/2003 para protocolo e prenotação de documentos levados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

por eles a registro, pode configurar lesão a direitos de terceiros não beneficiados pelas sobreditas leis, na medida em que a sequência de inscrição no livro de protocolo é correspondente à ordem de chegada dos usuários,

RESOLVE:

Art. 1º Os notários e registradores devem atender as partes com respeito, urbanidade, eficiência e presteza, observando o atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, ressalvados os casos que ensejarem prioridade registral prevista em lei (protocolo e consequente prenotação de títulos).

Parágrafo único. O atendimento prioritário descrito no caput aplica-se aos serviços prestados pelos Ofícios de Registro de Imóveis nos casos em que não há repercussão em direitos contraditórios, a exemplo de recepção de título para mero exame e cálculo de emolumentos, solicitação e entrega de certidões e outros documentos, prestação de informações, bem ainda pedidos de averbações.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 10 de abril de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça